IMPÔSTO SÔBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO — IMUNIDADE

— Os produtos industrializados destinados à exportação estão imunes do impôsto sôbre circulação de mercadorias.

— Interpretação do art. 24 § 5.º da Constituição de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira
Agravo de instrumento n.º 45.476 — Relator: Sr. Ministro ALIOMAR BALEEIRO

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Agravo n.º 45.476, do Estado de São Paulo, em que é agravante o Estado de São Paulo e agravada a Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira, decide o Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, unânime, negar provimento ao agravo, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 22 de abril de 1969. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Aliomar Baleeiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro — 1. O Egrégio Tribunal de Alçada de São Paulo, pelo v. acórdão de fôlha 21, decidiu:

"A Constituição Federal, no artigo 24, § 5.º, dispõe: "O impôsto sôbre circulação de mercadorias é não cumulativo, abatendo-se, em cada operação, nos têrmos do disposto em lei, o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado, e não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior".

"Há portanto, *imunidade objetiva* (PONTES DE MIRANDA, *Comentários à Constituição de 1967*, tomo 2/499, ed. 1967) sôbre os produtos industrializados à exportação.

"E essa imunidade não poderá sofrer restrição de qualquer natureza.

"Segundo a impetrante, seus produtos exportáveis são: *a*) camarão rosa, com cabeça e com casca, cozido, selecionado, embalado em caixa de 4 quilos e congelado" (destino — Argentina); *b*) camarão rosa, com casca, descabeçado, eviscerado, selecionado, emblocado, vitrificado em gêlo, congelado e embalado em caixas de 5 libras (destino — Japão).

"Indaga-se, nesta altura: o camarão, nessas condições, destinado à exportação, deve ser considerado produto industrializado?

A respesto é afirmativa.

A Lei Federal 5.172, de 25.10.66, dispondo sôbre produtos industrializados, no art. 46, parágrafo único, estabelece: "Para os efeitos dêste impôsto, considera-se industrializado o pro-

duto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou finalidade, ou o aperfeiçoe para o consumo"

"Além disso, a Fazenda do Estado, em 1966, concedeu à impetrante o prêmio previsto na Lei estadual número 8.234, de 1.7.64, regulamentada pelo Decreto n.º 43.675, de 21.8.64 (fôlha 13).

Com isso reconheceu, expressamente, que os produtos da impetrante são submetidos a "processo industrial de transformação" (Lei estadual número 8.234, art. 1.º, § 1.º).

Dá-se, assim, provimento, para conceder a segurança."

A segurança foi impetrada em 21.7.65.

2. O eminente Presidente FLÁVIO TÔRRES, em modelar despacho, a fôlha 29, repeliu o recurso extraordinário de São Paulo, pelas letras *a* e *b*, acrescentando:

"O art. 24, § 5.º, da Constituição, dispõe que o impôsto sôbre circulação de mercadorias "não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar destinados ao exterior".

"Não condicionou a uma tabela os produtos industrializados, mas sòmente a inclusão de outros produtos não industrializados, mediante lei.

A aplicação que a Fazenda pretende do art. 7.º, § 1.º, do Ato Complementar n.º 35, de 28.2.67, em que êste manda aplicar a tabela anexa à Lei n.º 4.502, de 30.11.64, alterada pelo Decreto-lei n.º 34, improcede, pois o citado Ato é anterior à Constituição vigente, que só entrou em vigor em 15.3.67, e seu mencionado art. 24, parágrafo 5.º, não limitou os produtos industrializados, sujeitando-os a uma tabela como se verificava na legislação anterior. E no Decreto-lei número 221, de 28.2.67, denominado "lei do incentivo à pesca", esta é considerada indústria de base nos têrmos do seu art. 18.

"E, recentemente, escreveu o professor RUY BARBOSA NOGUEIRA: "está evidente que a Constituição colocou sob a proteção ampla da imunidade tributária os produtos industrializados, bem como outros que a lei determinar, destinados ao exterior, com relação ao impôsto estadual sôbre circulação de mercadorias, porque não quis mais admitir sequer a interferência fiscal dos Estados na exportação. Aliás, a Reforma Tributária, já pela Emenda número 18, retirara dos Estados, até o chamado impôsto de exportação. A Constituição de 1967 conservou-o na competência federal e vinculou os impostos de importação, exportação e de operações financeiras" aos objetivos da política cambial e de comércio exterior, ou de política monetária (§ 2.º do art. 22).

"Portanto, todos os produtos industrializados estão sob aquela imunidade tributária, desde que destinados ao exterior. Além disso, o Constituinte, tendo em vista que poderá haver produtos não industrializados destinados à exportação e que mereçam também ser aliviados dêsse impôsto, previu o alargamento da imunidade, acrescentando: "e outros que a lei determinar".

"Observe-se que a Emenda n.º 26 mandou acrescentar outros que a lei determinar entre a copulativa *e* e uma *vírgula*, de forma a ficar com a redação bem nítida, bem destacada como ficou: "e não incidirá sôbre produtos industrializados e outros que a lei determinar, destinados ao exterior" (I.C.M. e Produtos Destinados à Exportação, em *Revista de Direito Público*, janeiro a março de 198, n.º 3, página 105)".

3. Agravou o Estado, dizendo que o êrro do despacho "se encontra na falta de melhor atenção à letra *b*. Isso porque entende ter o v. acórdão declarado inconstitucional o art. 7.º, parágrafo 1.º, do Ato Complementar n.º 35.

4. A Procuradoria da Justiça de São Paulo opinou contra o recurso extraordinário. Do mesmo modo, mani-

festou-se o Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, a fl. 61.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aliomar Baleeiro (Relator) — Tratando-se de matéria constitucional e nova, não quis mandar arquivar, de plano, êste agravo, a fim de proporcionar mais uma oportunidade de ouvir-se o Supremo Tribunal Federal sôbre a controvérsia, embora me pareça irrepreensível o despacho agravado.

II. De mim, acho exata a interpretação do v. acórdão recorrido, — a única que se compatibiliza com a letra e o espírito da cláusula final do art. 24, § 5.º, da Constituição, como já me manifestei no Pleno em casos idênticos.

III. Êsse dispositivo estatui que:

a) o I.C.M. não incidirá nunca sôbre produtos industrializados, quando destinados à exportação;

b) e não incidirá também sôbre outros produtos não industrializados, destinados à exportação, se a lei assim o determinar.

A imunidade objetiva dos produtos industrializados, destinados à exportação não depende de lei. É absoluta. O legislador ordinário não pode obstá-la por via direta ou oblíqua. A cláusula é *self enforcing*. A imunidade dos outros produtos, os não industrializados, depende de lei.

IV. A meu ver, o v. acórdão não declarou inconstitucional o art. 7.º, § 1.º, do Ato Complementar de 28 de fevereiro de 1967:

"Art. 7.º, § 1.º O disposto neste artigo aplica-se às mercadorias sujeitas ao impôsto sôbre produtos industrializados, segundo as especificações constantes da tabela anexa à Lei número 4.502, de 30.11.64, alterada pelo Decreto-lei n.º 34, de 18.11.66."

Interpretou-o na letra *e* na *ratio iuris*. Qual o fim da cláusula final do art. 24, § 5.º, da Constituição de 1967? Sem dúvida, impulsionar o desenvolvimento econômico pela industrialização, diversificar as exportações e alargar o comércio internacional, fonte de recursos para o balanço de pagamentos. Industrializar não apenas para o consumo doméstico, mas também para vender no mercado externo. Seria rematada tolice — inimputável ao legislador, então, só excluir o I.V.C. sôbre as mercadorias exportáveis quando tributadas para consumo interno, não dando o mesmo incentivo àquelas mercadorias isentas dentro do país (caso do pescado até 1972, pelo Decreto-lei n.º 221-67 ou que nêle não encontram compradores e, por isso, não caíram nas tabelas do impôsto de consumo, hoje I.P.I. O § 1.º do art. 7.º do Ato Complementar n.º 35-67 diz apenas que tôdas as mercadorias sujeitas à tabela do I.P.I. estão protegidas, sem controvérsia. pelo art. 24, § 5.º, *in fine*, da Constituição, não podendo o Estado impugnar-lhes o caráter de produtos industrializados.

V. Resta saber se o camarão rosa tratado, descabeçado, cozido em salmoura e congelado a 25 graus centígrados abaixo de zero e acondicionado em envoltórios atérmicos para exportação, é produto industrializado. A regulamentação do I.P.I. assim o considera, desde que prevê "crustáceos e moluscos, inclusive mariscos em preparação ou conserva". Note-se que o Decreto-lei n.º 221, de 28.2.67, se apresenta como um incentivo à pesca, definida pelo art. 18 dela como "indústria" e "indústria de base".

Mas essa indagação é ociosa, porque o v. acórdão decidiu que o camarão exportado pela agravada é produto industrializado. O assunto é de fato e não pode ser reaberto no recurso extraordinário.

VI. Noutros casos, o S.T.F. já se pronunciou sôbre o correto sentido do § 5.º do art. 24 da Constituição, re-

pelindo tentativas de cobrança do I.V.C. sôbre produtos industrializados para a exportação como madeiras etc. recurso de mandado de segurança n.º 18.810, Relator eminente Ministro ADAUCTO CARDOSO, em 20.11.68 e agravo n.º 44.070, Relator eminente Ministro OSWALDO TRIGUEIRO em 9 de dezembro de 1968).

VII. Em resumo, não houve, a meu ver, o caso da letra *b*, mas interpretação no sentido mais adequado à letra e ao fim do art. 24, § 2.º, da Constituição. Muito menos, o da letra *a*. Nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag 45.476 — SP — Rel., Ministro ALIOMAR BALEEIRO. Agte., Fazenda do Estado (Adv., SALOMÃO FERREIRA MENEZES JÚNIOR). Agda., Cooperativa Mista de Pesca Nipo-Brasileira (Adv., ROBERTO L. NOWILL).

Decisão: Não provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro LUIZ GALLOTI. Presentes à sessão os Senhores Ministros AMARAL SANTOS, DJACI FALCÃO, ALIOMAR BALEEIRO e o Dr. OSCAR CORRÊA PINA, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciado, o Sr. Ministro BARROS MONTEIRO.